

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

E. D. Moniz de Aragão

Prof. Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

1. O vocábulo “embargo” (no singular) significa estorvo, impedimento, obstáculo, embaraço,¹ e com esse sentido é empregado no processo de “nunciação de obra nova” (arts. 935; 936, I; 937 e 938), cuja finalidade específica é “impedir”, como está claro nos três incisos do art. 934. No plural, o substantivo “embargos” não corresponde apenas à pluralidade de obstáculos ou embaraços, com o fim de estorvar, mas adquire outrossim conotação peculiar, que não foge contudo à sua própria acepção de “embargo”, pois também estes — os embargos — tendem igualmente a “impedir”, como se dá nos que são opostos à execução da sentença (art. 738), cuja finalidade é neutralizar a execução, obstá-la. Múltiplos porém são os casos de embargos; o Código prevê ainda, ao lado dos que são cabíveis contra a execução, os de terceiro, que, do mesmo modo, visam também a impedir, como está claro no art. 1.046, *caput*. Por isso os praxistas tinham como certo não serem os embargos meios de “pedir”, mas de “impedir”.²

À margem dessa finalidade, o vocábulo (igualmente no plural) define um dos recursos previstos no Código (embargos infringentes — art. 530) e, ainda arrolados entre os recursos (art. 496, IV), os embargos de declaração oferecidos aos acórdãos dos tribunais (art. 535), dos quais se ocupa a disposição comentada no que concerne às sentenças dos juízes.³

2. Apesar de incluídos entre os recursos cabíveis é questionável serem os embargos de declaração efetivamente um meio de recorrer. Trata-se de questão controvertida, a cujo respeito as opiniões divergem. Parte dos escritores brasileiros, antigos e modernos, subcreve a tese afirmativa, outra, ao contrário, opina negativamente.

* (Este estudo constitui os comentários ao art. 464 do Código de Processo Civil Brasileiro, para a “Exegese do Código de Processo Civil”, vol. IV, tomo III em elaboração).

Todavia a disputa não pode ser solucionada com adesão pura e simples a uma das correntes e sim mediante análise dos respectivos argumentos. O que cumpre examinar a esse propósito é se, ontológica e teleologicamente, o enquadramento legal se justifica, assunto que extravasa dos limites desta exegese,⁴ *maxime* porque esta secção é destinada ao estudo da sentença, para cujo aperfeiçoamento tal medida contribui decisivamente, pois visa a escoimá-la de vícios que a fazem obscura, contraditória, capaz de gerar dúvida, ou, em vista de ser omissa sobre ponto que devia ter versado, deixem-na incompleta.

I. Não é demais, porém, tomar partido no debate, com adesão à corrente que não os considera recurso, pelos motivos que Carnelutti assim expressou: com os embargos de declaração “trata-se não de substituir um pronunciamento injusto, mas de completar um pronunciamento incompleto”.⁵ João Monteiro⁶ expressara essa mesma opinião (que Lopes da Costa adotou⁷) ao negar a natureza de recurso, comumente atribuída aos embargos de declaração, porque “por eles não se procura a reparação do erro ou injustiça da sentença”. Com efeito, os embargos de declaração servem sempre para o juiz poder completar sua sentença, o que ocorre materialmente, *stricto sensu*, nos casos de omissão e também acontece, *lato sensu*, nos de obscuridade, contradição, dúvida, pois a sentença eivada desses vícios é aperfeiçoada, torna-se, portanto, um produto acabado, é completada com a declaração obtida através dos embargos. Mas, “nem juízo rescidente nem juízo rescisório entram nesse conceito”, afirma Carnelutti.⁸

II. Adequadamente examinados vê-se portanto que esses embargos não visam a proporcionar novo julgamento da causa, eventualmente mais favorável ao embargante, como sucederia se fossem realmente recurso, e sim a esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento emitido, em benefício de sua compreensão, ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito que possa acarretar a um dos litigantes. José Alberto dos Reis faz importante distinção, aplicável ao tema em exame. Diz que o magistrado pode incidir em “erros de atividade e erros de juízo” (ou “de julgamento”). Estes ocorrem “quando decide mal a questão que lhe é submetida, ou porque interpreta e aplica erradamente a lei, ou porque aprecia erradamente os fatos”; aqueles “quando, na elaboração da sentença, infringe as regras que disciplinam o exercício do seu poder jurisdicional”. “Os erros da primeira categoria”, prossegue, “são de caráter substancial, afetam o fundo ou o mérito da decisão; os da segunda categoria são de caráter formal: respeitam à forma ou ao modo como o juiz exerceu a atividade de julgador”.⁹ Essa

apreciação é inteiramente apropriada. Quando o juiz erra na aplicação da lei ao caso, é cabível recurso; quando se desempenha mal na atividade de emitir o julgamento, ou de expressá-lo por escrito, são cabíveis “embargos de declaração”.

Por isso não é possível subordiná-los ao princípio da proibição da reforma para pior (*reformatio in peius*) vigente no Direito brasileiro, precisamente por não se destinarem à revisão do julgamento, ou da sentença quanto à matéria sobre que recaiu o pronunciamento, mas à sua declaração. Assim, se uma das partes, que se considera eventualmente beneficiada pela dúvida ou obscuridade existente no julgado, oferecer embargos de declaração a fim de torná-lo claro, o esclarecimento poderá vir em seu detrimento e piorar sua situação. Também ao afastar a contradição, o emprego dessa medida poderá implicar na eliminação da proposição mais favorável ao requerente, com o prevalecimento da que lh’o era menos. Quanto ao suprimento de omissão ocorre evidentemente o mesmo: favorecido por ela poderá sair prejudicado pelo resultado da correção do vício e lhe caberá, então sim, recorrer da sentença.

III. Têm os tribunais admitido, de longa data, que através de embargos de declaração a seus acórdãos sejam corrigidos erros ou equívocos que não poderiam sê-lo por outra via, dada a inexistência de ulterior recurso à disposição da parte. Inúmeros têm sido os casos em que essa extensão anômala é atribuída aos embargos, valendo de exemplo a hipótese de ter sido declarada a intempestividade do recurso e seu não conhecimento, por erro na contagem do respectivo prazo.

Essa orientação colheu aplausos em sede doutrinária, como o de Seabra Fagundes: “... é também de ter em vista a natureza dos embargos declaratórios, que os torna imprescindíveis quando sobre certo ponto nenhum reexame da lide se possa obter através de recurso com finalidade infringente”.¹⁰ Colheu igualmente críticas, como a de Pontes de Miranda, para quem “os embargos de declaração não são meio para se voltar atrás de decisão se, por exemplo, tendo o relator informado mal sobre a existência de certa peça do processo, foi tomada a decisão *b* em vez da decisão *c*”; verificado tal erro, prossegue, “ao juiz cabia dizer o *mea culpa*, mas salvar os princípios”.¹¹ Mas sua opinião, ortodoxamente rígida, não prevaleceu e a tese é hoje largamente aplicada em todos os tribunais.

Neste caso os embargos de declaração operam como recurso propriamente dito e merecem tal qualificação, pois ultrapassam o âmbito, que lhe é específico e próprio, de esclarecimento do

julgado; visam a permitir que proposição *a*, que está errada (o recurso é intempestivo e por isso dele não se conhece) seja substituída pela proposição *b*, que está certa (o recurso é tempestivo e por isso dele se passa a conhecer).

O CPC português abriu exceção semelhante à que a jurisprudência dos tribunais brasileiros construiu. Apesar de (a exemplo do que dispõe o art. 463 *caput*) prescrever que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa” (art. 666, 1) outorga ao próprio magistrado poderes para “a sua reforma quanto a custas e multas” (art. 669, b). De tal regra disse Alberto dos Reis que “a pureza dos conceitos cedeu aqui o passo às conveniências práticas”.¹² É o que acontece com a jurisprudência louvada por Seabra e criticada por Pontes: “conveniências práticas” preponderam sobre “a pureza dos conceitos”, ao invés de “salvar os princípios”, como queria este último.

IV. Com relação aos pronunciamentos dos juízes de primeira instância, no entanto, o problema não chega propriamente a surgir, pois sempre são recorríveis. Todavia, se algum caso excepcional se apresentar (causas indicadas no art. 4.º da Lei 6.825/80, que se esgotam em primeiro grau, p. ex.) recomenda-se aos magistrados que os admitam com largueza e deles se valham para proporcionar ao processo que atinja seu objetivo precípuo: realizar o Direito e a Justiça.

É criticável, por outro lado, o tratamento dúplice dispensado aos embargos de declaração, conforme visem a esclarecer sentenças ou acórdãos.¹³ É bem verdade que também a legislação portuguesa segue orientação similar, pois trata igualmente da matéria correspondente aos embargos de declaração aos julgamentos de 1.º grau na secção em que cuida dos vícios da sentença (art.s 666 — 770) e volta a fazê-lo — na subsecção relativa ao julgamento do recurso quanto aos de 2.º grau (art. 716), com remissão às regras dispostas para a sentença.

É bem possível que o tratamento dúplice adotado pelo legislador brasileiro encontre explicação no fato de haver o Código anterior cuidado dos embargos de declaração, mesmo os cabíveis contra sentenças, no título dos recursos (art. 840, que remetia ao disposto para a 2.ª instância, exatamente ao contrário da solução adotada pela lei portuguesa) e em razão disso ter-se formado corrente de pensamento que os limitava às sentenças proferidas pelo próprio juiz no julgamento de embargos infringentes nas causas de alçada (previstas no art. 839).¹⁴ Essa interpretação não prevaleceu, mas talvez por isso o autor do Projeto, que se converteu na

lei atual, tenha-os inscrito assim no capítulo alusivo à sentença como no referente aos recursos.

4. É fora de dúvida que os vícios apontados nos dois incisos da norma em exame podem ocorrer em qualquer pronunciamento judicial e que a conveniência de serem sanados é sempre a mesma. Todavia a disposição em foco interliga-se à anterior, da qual aparenta ser mero desdobramento do inc. II, que tem por pressuposto a "sentença de mérito". Convém, por isso, examinar o problema do cabimento dos embargos de declaração; a) quando a "sentença" a que alude a disposição agora enfocada não for "de mérito"; b) em relação a decisões e despachos.

I. Quanto à sentença que extingue o processo, mesmo que não seja "de mérito" (art. 269, I e IV), e sim "terminativa" (art. 267), é impossível opor obstáculos à tese de comportar embargos de declaração, pois: a) as normas dos arts. 463 e 464 são autônomas, a seguinte não é mero desdobramento do disposto no inc. II da anterior; b) o texto enfocada fala genericamente em sentença; c) a terminativa está inegavelmente incluída no conceito formulado no art. 162, § 1.º; d) e é explicitamente referida nesta secção (art. 459, *caput*, 2.ª parte). O cabimento dos embargos de declaração não desperta objeções sequer em relação ao ato a que alude o art. 295, *caput*, combinado com o art. 267, I. Ao admiti-los contra a "sentença", a lei generalizou-os e fica excluída, portanto, a hipótese de restringi-los ao caso mencionado no inc. II do art. 463, este sim referente à "sentença de mérito", a que alude o *caput*. Onde couber apelação, caberão embargos de declaração, observou o I Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.¹⁵

II. Quanto às decisões e aos despachos, conceituados ao art. 162, §§ 2.º e 3.º, é ponto pacífico, a cujo respeito não é dado fazer concessões, o de ser inadmissível que, mesmo evitados dos vícios previstos na disposição comentada, fiquem privados de qualquer correção; seria absurdo. (Nos tribunais, todos os acórdãos comportam embargos de declaração, qualquer que seja o seu conteúdo (como pode suceder com meros despachos, retificados ou ratificados através de agravo regimental). O meio de corrigi-los é que gera desencontro de opiniões.

a) Pelo cabimento de embargos de declaração manifestou-se Pontes de Miranda,¹⁶ seguido por Barbosa Moreira.¹⁷ Todavia essa tese, aparentemente liberal, na verdade formaliza, burocratiza o processo, pois tem a visível desvantagem de impedir que sejam declarados depois, até mesmo de ofício, se no momento azado o litigante não tomara a iniciativa de embargar. Submetidos a esse tratamento ficaria defeso ao juiz esclarecê-los por iniciativa pró-

pria, o que em relação à sentença lhe é vedado por norma expressa, inaplicável às decisões interlocutórias e despachos. Com efeito, se é certo que ao proferir a sentença, tanto de mérito quanto terminativa, o processo se encerra e por isso o juiz deve ater-se ao disposto no art. 463, o mesmo não acontece com esses outros atos, necessariamente pronunciados durante o desenrolar do procedimento, enquanto o juiz permanece no pleno exercício da função jurisdicional.

b) Em sentido contrário opina Wellington Moreira Pimentel, para quem tais embargos são incabíveis contra decisões (e despachos) “porque a lei vigente distingue(-os) nitidamente (da) sentença”, e também porque “são suscetíveis de agravo de instrumento, recurso que permite ao próprio juiz a reforma de decisão”. Isso “torna desnecessária a interposição dos embargos de declaração”.¹⁸ Tal solução é mais burocratizante e formalista do que a anterior. Enquanto o procedimento dos embargos de declaração é simples, ágil, limita-se a um único requerimento, o do agravo, comparativamente, é emperrado, complicado. Haja vista que prossegue com a resposta do outro litigante, a formação do instrumento, o preparo e a subida ao tribunal, nem só quando a decisão é mantida, mas igualmente quando é alterada. Tal alvitre, ademais, acaba por transferir ao próprio tribunal superior o julgamento de embargos de declaração contra decisões e despachos, o que, sem dúvida, aberraria do sistema do Código, pois se em relação à sentença, que é o mais, o próprio juiz os aprecia e soluciona, a que título esse encargo seria transferido ao tribunal quanto a pronunciamentos de menor importância e relevo? Pela lógica do sistema, também os atos praticados pelo juiz ao longo do processo devem ser por ele próprio declarados no caso de isto se tornar necessário.

III. Deve vigorar para esclarecer tais pronunciamentos a maior liberdade de atuação; o interessado dirige-se ao juiz a qualquer momento e pleiteia a declaração ou a complementação de seu ato, independente do prazo de preclusão peculiar aos embargos de declaração e da forma que lhes é própria. A solução para o caso há de ser construída com a mesma flexibilidade encontrada em leis estrangeiras para o pedido de esclarecimentos em geral, que não fica subordinado ao rigor formal do esquema armado para os embargos de declaração. Cumpre, no entanto, deixar bem claro que se forem opostos “embargos de declaração” para esse fim, nem por isso o juiz estará autorizado a repeli-los sem conhecer do pedido e sem solucionar o problema; seria excesso de formalismo, incompatível com a própria finalidade a que o processo visa. Em

caso tal deve o juiz conhecer do pedido e solucioná-lo, não necessariamente como “embargos de declaração” (formalmente considerados), mas como “pedido de esclarecimentos” (como quiser, enfim, mas com a preocupação de sanar o vício acaso existente). Infelizmente os juízes às vezes se mostram por demais formalistas e burocratizantes, o que não proporciona vantagem alguma para a realização do Direito e da Justiça.

IV. Porém essa solução cria um problema na ordem prática: o do ulterior cabimento de agravo contra a decisão, depois de esclarecida. Prevalece na jurisprudência dos tribunais a inabalável tese de o agravo ser incabível contra a solução dada aos pedidos de reconsideração e por isso as partes poderiam ser levadas a não formular pedidos de esclarecimentos para não se exporem ao risco de, após, não poderem agravar. Inegavelmente o perigo é real.

É indispensável, pois, que os magistrados ajam com bom senso e admitam o óbvio: o pedido de esclarecimentos decorrente de existirem nos despachos ou decisões os vícios apontados nos incisos da disposição enfocada, *não é* pedido de reconsideração (este é recurso de retratação que o Código não prevê) e por isso não pode merecer o mesmo tratamento a ele dispensado. Ademais, muito lucra a realização do Direito e da Justiça se o agravo for empregado contra decisões claras e não contra pronunciamentos obscuros, contraditórios, omissos, capazes de ensejar dúvida.

5. Para melhor compreender a matéria versada no texto em exame afigura-se de grande alcance distinguir o “julgamento” — obra do intelecto — e a “sentença”, a “decisão”, o “despacho”, estes como expressão escrita do outro, à semelhança da diferença entre a declaração de vontade e o instrumento que a contém. É lição de Machado Guimarães dever “distinguir-se, na sentença judicial como em qualquer exteriorização do pensamento, o *conceito* — que é aquilo que o espírito do juiz concebeu — da *fórmula* — que é a expressão material desse conceito”.¹⁹

Nos julgamentos colegiados tal aspecto apresenta-se muito claro, pois há vícios que constam somente do acórdão (p. ex.: o redator omite ponto sobre o qual o tribunal se pronunciara) ou que maculam o próprio julgamento (o órgão omitira-se sobre ponto que devia ter sido versado²⁰). Muitas das disputas em torno de tais embargos decorrem de não ser feita essa separação, que relativamente à sentença (ou decisão, ou despacho) é menos fácil (do mesmo modo que nas declarações de vontade emitidas através de instrumento particular). Mesmo assim é conveniente realçar que o vocábulo “sentença”, na disposição comentada, tem duplo

significado: ora corresponderá ao julgamento, ora ao documento que o contém.

Daí resulta que a medida posta pela disposição comentada ao alcance dos interessados poderá visar o “julgamento”, quando neste se aninhar o vício (omissão de pronunciamento, p. ex.) ou a “sentença” (obscuridade de sua redação, p. ex.). No primeiro caso a correção implica necessariamente na reabertura do próprio julgamento, a fim de ser corrigido (se se tratar de omissão terá de ser completado, pois estava inacabado), mas no segundo isso não ocorrerá pois o vício a corrigir estará na redação da sentença (se o trecho obscuro for esclarecido com outras palavras o problema será solucionado). Pode parecer desnecessário expor estas idéias, de tão claro que o assunto é, mas a freqüência com que juízes e tribunais se embarçam a muitas vezes se recusam a reabrir o julgamento para declará-lo, na ilusão de que estariam a praticar ato proibido, justifica a insistência.

6. Afirma o texto em exame serem cabíveis embargos de declaração sempre que a sentença ou o julgamento estiverem eivados de algum dos vícios enumerados nos dois incisos. Cumpre examiná-los separadamente.

I. Dispunha o CPC/39 que a sentença deve ser “clara e precisa” art. 280, *caput*), regra que este não reproduz. No entanto, concedendo embargos de declaração para corrigir a obscuridade é evidente que a clareza continua a ser requisito da sentença como um todo e de cada uma de suas partes. Não é admissível, de resto, que ato de tal importância não deva ser antes e acima de tudo claro.²¹ Objeto primordial da clareza é facilitar a compreensão da sentença não só para possibilitar o exercício do direito de recorrer como para não embarçar seu ulterior cumprimento. O CPC/39 também continha norma expressa a esse respeito, que o atual não reproduz,²² mas por ser princípio geral irrecusável continua a reger a matéria: “A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto” (art. 891). É visível que para cumpri-la *fielmente* há de ser ela clara, sem o que o juiz poderá encontrar dificuldades na execução.

a) Ivan de Souza vale-se de lição de Carnelutti para isolar os modos por que a obscuridade pode apresentar-se na sentença: “fórmula equívoca ou ambígua, cuja característica é expressar mais de uma idéia; fórmula inadequada, que, embora expressando uma só idéia, tem a particular característica de estar dissociada daquela que foi querida”. Acrescenta mais um, por lhe parecer que merece destaque: “fórmula ininteligível, que não expressa nenhuma idéia perceptível para os destinatários”.²³

A obscuridade é vício que tanto pode afetar o julgamento quanto a sentença. Obscuro será o primeiro quando o raciocínio armado pelo juiz não for claro. Há pessoas cujo pensamento é hermetico, difícil de penetrar embora exposto com palavras cujo significado é conhecido; outras cujo modo de pensar é confuso e por isso difícil de compreender. Nesse caso a correção do vício implicará mais em interpretação autêntica do que em declaração propriamente dita (com o significado que tem na disposição comentada). Em contrapartida, certas pessoas expressam-se mal, cometem erros de sintaxe, de construção da frase, redigem de modo confuso, usam palavras inadequadas ou incomuns,²⁴ e o leitor às vezes não consegue entender satisfatoriamente o que querem significar. Neste segundo caso o vício está na sentença e será corrigido pela declaração, pela explicação do que nela está dito.²⁵

No vício da obscuridade estão compreendidas todas e quaisquer manifestações da inclareza, que gerem dificuldade de compreensão do julgamento ou da sentença. Ivan de Souza destaca uma delas: a ambigüidade, que cria incerteza pelo duplo sentido de palavras ou de frases, e é por ele reputada "forma típica de obscuridade".²⁶ O CPC português menciona-a ao lado da obscuridade, em termos de equivalência: "obscuridade ou ambigüidade" (art. 669, *a*). José Alberto dos Reis, no comentário a respeito, diz ser "evidente que, em última análise, a ambigüidade é uma forma especial de obscuridade".²⁷ Segue-se que não há razão, pois, para destacá-la.

b) A obscuridade pode aninhar-se em toda ela ou em qualquer ponto da sentença, seja na fundamentação ou no dispositivo, seja no relatório, pois as imprecisões deste podem perfeitamente influir na formação do raciocínio do julgador. (O problema se agrava nos tribunais, pois o relatório levará a causa ao conhecimento dos vogais.²⁸)

II. O segundo requisito é duplamente polêmico: a uma porque a sentença, em si, não pode "conter" e sim "gerar" dúvida,²⁹ a duas porque a dúvida gerada pela sentença será provavelmente consequência de um dos dois outros vícios apontados no mesmo inciso. É procedente a crítica que por isso tem sido feita à disposição comentada e à que lhe corresponde no art. 535, I.³⁰

a) Todavia a menção legislativa a esse requisito é tradicional no direito lusitano (que vigeu no Brasil até após a Independência). Tanto nas Ordenações Afonsinas quanto nas Manuelinas, nas quais o assunto era tratado em dois locais, encontram-se referências à "sentença duvidosa". Nas primeiras ela era assim reputada "por ter em si algumas palavras escuras e intrincadas"³¹ e

em ambas era como tal qualificada por conter “conclusão duvidosa” (o que ampara a opinião acima exposta). No texto das Filipinas (do qual, nesse particular, está mais próximo o das Manuequinas) não foi dito ser a sentença duvidosa porque obscura, como também não foi referida a conclusão duvidosa. Nem por isso, contudo, poder-se-á sequer imaginar que autorizem a dedução de ser errônea a afirmação das Afonsinas, pois nada no texto justificaria tal resultado, mais parecendo que tenha sido considerada óbvia e por isso haja sido alterada apenas em sua redação. Embora o CPC português de 1876 não a mencionasse (arts. 988, 1.055 e 1.177)³² o de 1939 contém-na (art. 666: “esclarecer dúvidas existentes na sentença”) e a disposição perdurou, literalmente, nas reformas de 1961 e 1967.

Ao comentar a lei portuguesa (de 1939) o Prof. Alberto dos Reis (seu artífice e intérprete mais afamado e respeitado) nenhuma atenção dispensou ao problema da “dúvida”, aqui examinado. Teceu, porém, este comentário altamente significativo: “o esclarecimento de dúvidas está contemplado na alínea a) do art. 670.^o,³³ observação que rejuvenesce a tese afonsina, pois a aludida alínea fala precisamente em ser “esclarecida alguma obscuridade ou ambigüidade existente na sentença”. Enfim, como no Ecclesiastes, *nihil novi sub sole*.

b) Tanto nos léxicos comuns quanto nos jurídicos, a dúvida é conceituada como um embaraço do espírito, que hesita em tomar partido entre diversas opiniões. Na lição dos filósofos, “a dúvida é um estado de equilíbrio entre a afirmação e a negação”; impede, pois, o julgador de julgar até dissipá-la e inclinar-se por uma solução, que se lhe afigure a certa. Ora, essa noção (tanto quanto o conceito filosófico de “suspensão do julgamento”) é incompatível com sua ocorrência no “julgamento”, no “conceito”, pois se existir na mente do juiz, terá ele de primeiramente superá-la para depois julgar. Poderá no entanto decorrer da sentença, da “fórmula” (disso se ocupou o legislador filipino: “se duvidosa for”) e deixar em dúvida o leitor, caso em que provavelmente terá origem em faltar-lhe clareza e precisão.

Alguns juízes rejeitam embargos de declaração (deles às vezes não conhecem) quando o litigante diz que a sentença causa dúvida e o fazem com a afirmação de tratar-se de dúvida da parte (de seu advogado em última análise). A afirmação é insustentável, pois precisamente para dissipar dúvidas causadas em quem a lê é que a sentença precisa ser declarada. (As existentes no espírito do julgador ele necessariamente as elimina antes de pronunciar o julgamento; caso contrário não teria podido emití-lo). O que pode

ser recusado é o pedido de esclarecimento com amparo em dúvida fútil, pretextada, como ponderadamente preceitua o Código da Colômbia, ao exigir para seu cabimento que a sentença ostente "conceitos ou frases que ofereçam verdadeiro motivo de dúvida". Também neste caso é impossível deixar de considerar que a dúvida às vezes provém de insuficiência cultural de quem lê a sentença e nem por isso pode o juiz negar-se a esclarecê-la por lhe parecer que ela não existe; isso importaria em menoscabo ao direito que em regime democrático deve ser assegurado aos litigantes, como cidadãos, qualquer que seja o seu grau de cultura, de serem satisfatoriamente esclarecidos pelos órgãos do Estado. Também a esse propósito não é possível afastar a hipótese de a deficiência cultural (matriz da dúvida) ser do próprio julgador, o que mais ainda justifica o esclarecimento. Vem a calhar a recomendação do Supremo Tribunal, ainda ao tempo do Código anterior, de os embargos de declaração deverem ser admitidos com largueza, precisamente a fim de dissipar dúvidas.³⁵

c) Sempre, pois, que a sentença gerar dúvida, deverá ser necessariamente esclarecida, pois sua função primordial, objetivo precípuo da existência e do exercício do poder jurisdicional, é produzir certeza, não dúvida. Dado que esta não é causa, mas efeito, é indispensável tecer outras considerações, pois os comentários aos dois requisitos aludidos nesse inciso são o suficiente.

III. Contradição é vício muito mais grave do que a obscuridade; seu conceito, para os fins previstos na disposição comentada, deve ser fixado com a maior amplitude; abrange toda e qualquer incoerência, toda e qualquer incongruência. O vício pode manifestar-se em uma das partes da sentença (fundamentos entre si contraditórios, p. ex.) ou entre as partes da sentença (fundamento em contradição com dispositivo, p. ex.).³⁶

a) "Do ponto de vista de suas relações mútuas, as idéias podem ser entre si: a) contraditórias, quando uma é exclusiva da outra sem que haja intermediário possível entre elas" (ser e não ser); "b) contrárias, quando exprimem as notas mais opostas num gênero dado, de tal sorte que haja um intermediário entre elas" (branco e preto). O mesmo ocorre com as proposições, que "em suas mútuas relações podem opor-se de várias maneiras", podendo igualmente ser contraditórias ("diferem ao mesmo tempo pela quantidade e pela qualidade") e contrárias ("diferem pela qualidade").³⁷ A todos esses tipos de problema refere-se o texto comentado quando alude a que a sentença pode ser contraditória, o que se verificará no caso de exprimir idéias ou conter proposições contraditórias ou contrárias.

Ocorrendo tais hipóteses o julgamento pronunciado pode ser no todo ou em parte inútil, tanto com vistas à fundamentação quanto com vistas ao dispositivo, isto é, ao próprio julgamento em si. No todo, porque se contiver somente duas idéias (ou duas proposições) que se excluam, ou se isso ocorrer, duas a duas, com todas, nada conterà — em tal caso a sentença estará viciada de omissão: de motivos (fundamentos), ou de dispositivo (julgamento); em parte, porque se o vício afetá-lo parcialmente (de mais de duas idéias ou proposições, somente duas são contraditórias), nessa parte não terá havido, propriamente, ou fundamentação ou julgamento. O mesmo ocorrerá se as idéias ou proposições forem contrárias, o que tornará o julgamento incerto, pois “duas proposições contraditórias não podem ser nem verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo”, e “duas proposições contrárias não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo; se uma é verdadeira a outra é falsa”. Além disso, pode ocorrer de duas proposições contraditórias, ou contrárias, serem ambas falsas.³⁸ Em qualquer dos casos será indispensável rever as idéias e as proposições exaradas no julgamento³⁹ a fim de, corrigida a contradição, ou contrariedade, torná-lo harmonioso.

b) Também as afirmações incoerentes, incongruentes, que tornam o raciocínio desconexo, justificam os embargos de declaração, a fim de ser feita a corrigenda necessária. Mas aí, dependendo do grau da incoerência, da incongruência, a falha aproxima-se da obscuridade, podendo caber em um ou outro dos dois defeitos apontados no inc. I.

Não é aceitável porém a construção que reduz a contradição a simples obscuridade: “toda declaração verdadeiramente contraditória é obscura, muito embora nem toda declaração obscura seja contraditória”.⁴⁰ Obscuridade não é o mesmo que contradição e esta não a produz; pelo contrário o julgamento pode ser claramente contraditório e também pode ser obscuro e por isso criar dúvida sobre se é, ou não, contraditório; esclarecida a obscuridade, poderá ficar confirmada ou afastada a contraditoriedade. Não se afigura possível englobar os dois vícios e reduzi-los a um único.

c) Denunciada e verificada a existência de contradição impõe-se corrigi-la, para o que é indispensável reabrir o julgamento, pois neste, não na sentença, é que se situa o vício a expurgar. Reaberto o julgamento, o juiz terá de reexaminar as idéias ou proposições desavindas, a fim de harmonizá-las, o que poderá implicar no sacrifício ou exclusão de uma, com a prevalência da outra, e até mesmo no afastamento de ambas. Ocorrendo a primeira hipótese o julgamento será depurado, expungida a idéia ou a

proposição inadequada. No segundo caso, no entanto, dada a exclusão de ambas, pode surgir uma de duas situações: a) com isso o julgamento se torna perfeito e nada mais há a fazer, o corte sanou a falha; b) privado de ambas as proposições o julgamento fica imperfeito. Neste último caso, do vício da contradição passa-se ao da omissão,⁴¹ pois terá de ser completado o julgamento que se tornou incompleto.

Obviamente, como foi dito acima, para corrigir a contradição o julgamento terá de ser modificado, conquanto em termos inconfundíveis com o que sucederá se se tratasse de revisão em grau de recurso, que conduz à possibilidade de “revogar” a sentença, como diziam as Ordenações — o que não ocorre com relação aos embargos de declaração.

IV. O inc. II cuida de um único caso, que por sua diversidade no confronto com os demais justifica o isolamento: omissão de “ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença”. Diante dos vários significados do vocábulo “ponto”, não será demais acentuar que no texto ora em exame deve ser ele entendido de modo amplo, como sinônimo de assunto, matéria; não deve ser tomado apenas na acepção técnica, segundo a qual corresponde a uma afirmação (um fundamento) de fato ou de direito, que, contestada, gera a “questão”.⁴² Também o vocábulo “sentença” figura neste artigo com o mais amplo significado, abrangendo não só o julgamento propriamente dito, pois nele é que são solucionados os pontos controvertidos (as questões), como também o documento, isto é, o ato escrito que contém o julgamento.

Observa Ivan de Souza que “para conhecimento do vício cumpre determinar tudo que é imprescindível dizer na sentença, porque somente aquilo que é imprescindível, segundo for exigido pelo direito positivo, importará em lacuna, caracterizando o vício de omissão”.⁴³ Sua observação continua válida em face da lei atual, que fala em “ponto sobre que *devia pronunciar-se a sentença*”. Naturalmente não será possível tachá-la de omissa com relação a ponto sobre que *não devia pronunciar-se*.

Não é possível, porém, absorver na omissão os vícios da obscuridade e da contradição, como pretende o mesmo Autor: “a sentença em que incide obscuridade ou contradição é juridicamente omissa”.⁴⁴ Tal suposta omissão apóia-a ele no raciocínio algébrico de Calamandrei, a que adiciona como fundamento o conhecido princípio matemática de “duas quantidades iguais a uma terceira (serem) iguais entre si”.⁴⁵ Falha o pressuposto, e falha duplamente: a uma, porque direito e matemática não são ciências identificáveis entre si, os princípios que inspiram a construção do

raciocínio em uma e outro além de não serem os mesmos não encontram igual campo de aplicação, nem produzem os mesmos efeitos; a duas, porque obscuridade e contradição não são um só e mesmo vício, nem jurídica nem filosoficamente. Acresce um terceiro motivo: a redução a nada, do raciocínio algébrico de Calamandrei, só pode ser admitida na contradição absoluta e assim mesmo como feliz imagem, não como aplicação pontual do princípio propriamente dito, que supõe quantidades matemáticas (não qualidades ou vícios jurídicos) absolutamente iguais e contrárias (o que não ocorre em direito com precisão matemática).

a) A omissão que enseja os embargos de declaração pode verificar-se em qualquer das partes da sentença⁴⁶ e tanto pode ser absoluta (não há pronunciamento sobre o ponto) como relativa (pronunciamento há, mas incompleto).⁴⁷ Naturalmente o vício é mais grave quando afeta o dispositivo, pois se o magistrado deixa de julgar seu pronunciamento fica obviamente incompleto, inacabado; nesse caso o prejuízo “é maior para a ordem jurídica do que, mesmo, para as partes litigantes”, pois a omissão reflete “descumprimento, pelo próprio Estado, de seu dever de jurisdição”.⁴⁸ Menos grave, por isso, poderá ser a omissão quanto ao relatório ou a fundamentação.

b) Denunciada e verificada a omissão, necessariamente o julgamento será reaberto, a fim de o juiz preencher o claro nele existente. Em muitos casos a omissão é suprida facilmente, com a inserção do pronunciamento que faltava (p. ex.: condenação ao pagamento dos honorários de advogado, que fora omitida). Em outros, porém, a correção da falha repercute sobre o julgamento de outra questão e o juiz terá de modificar algum ponto da sentença, afetado direta ou reflexamente pelo acréscimo da manifestação que nela faltava.

A modificação pode ser radical. Suponha-se haver o juiz omitido a apreciação de prescrição suscitada pelo réu e receba embargos de declaração por esse motivo. Se julgar procedente a alegação e decretar a prescrição — (que é preliminar de mérito; seu acolhimento prejudica o conhecimento das demais questões, subsequentes) — ficará eliminado tudo quanto houvesse sido julgado no mérito da causa, com possível inversão do resultado (p. ex.: condenara o réu a pagar e recebe embargos para decretar a prescrição do crédito do autor).⁴⁹

Em suma: verificada a omissão o julgamento é reaberto e o juiz nele prosseguirá para completá-lo,⁵⁰ agindo, nesse estrito objetivo, com a mesmíssima liberdade que a lei lhe asseguraria se estivesse a compô-lo. A não ser assim, em decorrência do suprimento

da omissão o julgamento poderia vir a tornar-se contraditório, reclamando nova correção, o que não se negará que raia pelo absurdo.⁵¹

7. Ninguém contesta que os embargos de declaração *não* visam a *modificar* o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição *a*, por estar errada, ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição *b*, tida como certa, ou justa — isso seria objeto dos julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira) e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido “modificar” o julgamento através de embargos de declaração, precisa ser entendida com argúcia.

Machado Guimarães defendeu a possibilidade de os embargos de declaração acarretarem a modificação do julgamento embargado, mas em sua “fórmula”, não em seu “conceito”,⁵² isto é, modificação da “sentença”, não do “julgamento”. Sua tese é aqui rejeitada, pois para eliminar a contradição, ou suprir a omissão, em muitos casos é até inevitável afetar o próprio “julgamento” (o “conceito”, como diria ele).

I. Decerto o julgamento não será modificado por ser a sentença corrigida nos casos em que é obscura, ou gera dúvida; porém se o vício for a contradição, será ele necessariamente reaberto, os juízos emitidos serão revistos e confrontados e a contradição somente será sanada pela eliminação da proposição impossível com o próprio juízo formulado. Nesse caso poderá acontecer de a correção da contradição, pela eliminação de uma das proposições, ou de ambas, retirar a base de sustentação do próprio julgamento, que passaria a estar no ar. Se essa hipótese ocorrer ele terá de ser revisto a fim de ser completado, pois a sanção da contradição tê-lo-ia tornado omisso, por ausência de base de amparo, o que é inconcebível.⁵³

O mesmo acontecerá se o vício for de omissão, caso em que o julgamento, incompleto, será retomado e concluído. É perfeita a lição de Seabra Fagundes a esse propósito: “Quando os embargos têm em mira pronunciamento sobre ponto omisso, a declaração que provocam não é meramente esclarecedora da anterior, senão ampliativa.⁵⁴ Se o juiz, pelo princípio de ‘correspondência entre o pedido e a decisão’, está obrigado a decidir na sentença sobre a totalidade do pedido (tanto quanto se lhe impõe o não ultrapas-

sar), e se, por motivo qualquer, deixa de fazê-lo, o pronunciamento ulterior, em que supre a omissão, completando a sentença, é, em qualidade, ainda que não em quantidade, tão substancial quanto o primeiro. Do mesmo modo que este, declara, condena ou dispõe entre as partes”.⁵⁵

II. Cumpre deixar bem claro, portanto, que os embargos de declaração *não* podem modificar o julgamento. Mas a modificação proibida é somente a que visa a substituir uma proposição errada ou injusta por outra certa ou justa. É esse o efeito modificativo que eles *não* proporcionam.⁵⁶ É inegável, porém, que em alguns casos terão necessariamente a força e o efeito de modificar o julgamento nos limites acima apontados sob pena de ser impossível declará-lo, razão precípua da medida em foco, que ficaria frustrada se fossem eles repelidos.

III. É tão expressivo o que diziam a respeito as Ordenações, que vale apenas reproduzir na íntegra o texto filipino: “E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe por o termo da publicação, não tem mais poder de a *revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos*.⁵⁷ E se depois a *revogasse, e desse outra contrária*,⁵⁸ a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos,⁵⁹ tais que por Direito, por neles alegado, ou provado, a devesse *revogar*. Porém, se o julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado é por Direito ao julgador, que possa declarar e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for: e não somente a esse julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe sucedeu no ofício de julgar, salvo se for nosso desembargador, porque então se guardará também na definitiva, para a poder interpretar, o que dissemos no Título 65: *Das sentenças interlocutórias*. E da dita declaração e interpretação poderá a parte, que se sentir agravada, apelar no termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba apelação” (L. III, /. LXVI, § 6.º).

Eis aí, muito claramente formulada, a distinção entre o proibido (“não tem mais o poder de a *revogar, dando outra contrária*”) e o permitido (“*declarar e interpretar qualquer sentença*”). Para “declarar e interpretar” é que pode tornar-se eventualmente necessário *reabrir* o julgamento com todas as conseqüências advenientes.

8. Observou Seabra Fagundes com razão, que “os embargos declaratórios a sentenças de primeiro grau jamais tiveram uso freqüente” e que, “infelizmente”, “os tribunais votam aos pedidos

de declaração” “desarrazoada prevenção”.⁶⁰ Com honrosa ressalva para o Supremo Tribunal, onde encontram normal acolhida, nos demais e nos juízos de primeira instância tais embargos são comumente vistos com antipatia, a ponto de em muitas vezes o esclarecimento pretendido pelo litigante ser prestado através de pronunciamento que declara rejeitá-los por não haver o que esclarecer.

Tal conduta não é, porém, justificável. “A natureza e a finalidade dos embargos declaratórios”, prossegue Seabra, “aconselham admiti-los largamente”, pois, como preconizara Levi Carneiro, “o ideal seria que a justiça fosse sempre solícita em ‘esclarecer bem precisamente a dúvida exposta pela parte’”.⁶¹

A doutrina que se extrai das teses expostas nos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal demonstra cabalmente a importância de que se revestem os embargos de declaração, a imprescindibilidade de sua interposição aos acórdãos dos tribunais e o acerto da lição dos autores acima referidos.

Menor não é, porém, sua relevância nos juízos do primeiro grau, pois há casos em que sem o emprego de tais embargos e sua admissão, a parte ficará impedida de recorrer contra a sentença, até mesmo por ausência, no ponto, de julgamento recorrível.⁶²

Nos casos de obscuridade e de dúvida, o assunto não chega a assumir vulto igual ao que atingem os de contradição e omissão.

Com efeito, se há no julgamento proposições que se chocam, somente seu autor poderá solucionar o problema e, de ambas (que se excluem), dizer qual deverá prevalecer, por corresponder ao *seu* pensamento, por expressar o *seu* julgamento. Se se devolver ao tribunal a eliminação da contradição, bem poderá acontecer de ele fazê-lo em direção inversa à do pensamento do juiz. Além disso, no caso de ser ela absoluta, quando as afirmações se neutralizam e o julgamento desaparece, porque reduzido a zero na imagem algébrica de Calamandrei, resulta da correção que o julgado fica omissis, porque privado de solução para o ponto em que se manifestara a contradição e cumpre, por isso ao juiz, somente a ele, completá-lo, introduzir-lhe o “julgamento” propriamente dito sobre o ponto (ou questão). Ora, tanto neste caso — de omissão consequencial, seja permitido dizer assim — como no de omissão original, não poderá o tribunal superior sanar o vício e introduzir o julgamento faltante, pois estaria a fazê-lo em primeira instância, com supressão de um dos graus da jurisdição. O máximo a que poderá chegar é à anulação da sentença, para que outra, completa, seja proferida. Isso será naturalmente evitado com o prévio emprego e admissão dos embargos declaratórios contra sentença de primeiro grau.

9. A antipatia aos embargos, que vem de longa data, chegou a contagiar o legislador paulista, decerto influenciado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que por isso vedou a oposição de embargos de declaração aos acórdãos exarados no julgamento de embargos de declaração.⁶³ O pensamento que inspirou essas normas volta e meia influencia juizes e tribunais. Não tem ele, porém, procedência e os processualistas se lhe opõem com fundadas razões, pois nenhum motivo o justifica, visto que o julgamento proferido em embargos de declaração pode estar eivado de vícios que tornem necessária a interposição de novos embargos de declaração, já agora contra o segundo pronunciamento, não

Recente e importante acórdão do Supremo Tribunal, cuja tese abrange também os embargos de declaração opostos às sentenças dos juizes, lançou luz sobre o assunto. Afirmou a Corte que ao recusar-se a apreciar segundos embargos, opostos porque o julgamento dos anteriores não havia suprido a omissão apontada, o tribunal recorrido negara a prestação jurisdicional, conduta tida como contrária ao enunciado do art. 153, § 4.º, da Constituição Federal, o que autorizou o conhecimento e provimento do recurso extraordinário.⁶⁴

mais contra o primeiro.

NOTAS

- (1) Caldas Aulete, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Ed. Delta S/A., Rio de Janeiro, 1958, II/1.640.
- (2) José Joaquim Caetano Pereira e Souza, Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, H. Garnier, Liv. Ed., Rio de Janeiro, 1906,* pág. 228, nota n.º 613. Manoel Almeida e Souza (Lobão), Segundas Linhas Sobre o Processo Civil, Imprensa Nacional, Lisboa, 1855, II/12. (* Informa o Cons. Cândido Mendes de Almeida serem desconhecidas as datas da 1.ª e 2.ª edições dessa importante obra e ser mais conhecida a 3.ª, de 1825. Cfr. Auxiliar Jurídico (Apêndice à 14.ª ed. do Código Filipino), Tip. do Inst. Philomatico, Rio de Janeiro, 1870, pág. 788.
- (3) Esses embargos fincam raízes na mais remota antiguidade luso-brasileira, sendo encontráveis nas Ordenações Afonsinas (L. III, T. LXIX, § 4, e T. LXXIX, § 4), Manuelinas (L. III, T. L. § 5, e T. LXI, § 4) e Filipinas (L. III, T. LXVI, § 6), em textos basicamente idênticos, dos quais o destas últimas concentrou o que nas anteriores era tratado em dois lugares. No Brasil, figuraram no Regulamento 737, de 1850 (arts. 641-643) e na Consolidação Ribas (arts. 1.500 e segs.). Constataram igualmente nos códigos estaduais e no CPC/39 (arts. 840 e 862). Encontram-se também (com denominação e procedimento peculiares) nas leis de outros povos. (Cfr. J. C. Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. 5.ª ed., Col. da Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, V/537) ou Sérgio Bermudes (Comentários ao Código de Processo Civil, Col. da Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo 1975, VII/207) não só quanto às indicações de direito comparado mas, também, quanto às dos códigos estaduais).

- (4) No Estudo que a Exposição de Motivos generosamente refere havia sido proposto que os embargos de declaração não figurassem no capítulo dedicado aos recursos e sim que ao disciplinar a sentença — como aqui ocorre — o futuro código dispusesse sobre “o pedido de esclarecimento”. (E. D. Moniz de Aragão, *Dos Recursos Cíveis, Estudos Sobre a Reforma Processual*, Imprensa da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1969, pág. 24, nota n.º 4). Quanto a tratar-se ou não de recurso, vede a tese de Ivan Campos de Souza (*O Problema da Função Processual dos Embargos de Declaração*, Imprensa Industrial, Recife, 1958, *passim*), que, com manifesto exagero, os tem na conta de recurso por lhe parecer “evidente” (pág. 197).
- (5) *Sistema del Diritto Processuale Civile*, Casa Ed. Dott. A. Milani (CEDAM), Pádua, 1938, n.º 568, II/542-543. Seabra Fagundes opinou contrariamente à invocação de doutrinas estrangeiras nesse particular (*Dos Embargos de Declaração*, n.º 7, *Revista Forense*, 117/8); mas seu parecer não se afigura procedente, pois nenhum obstáculo impede ou condena tal consulta no que concerne ao estudo da matéria. Errôneo seria aproveitá-las, p. ex., para tentar negar que a lei tem os embargos de declaração na conta de recurso, mas não para criticá-la por haver seguido essa orientação.
- (6) *Teoria do Processo Civil*, 6.ª ed., Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1956, § 204, II/628 (nota 3).
- (7) *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1959, vol. III, n.º 306, pág. 321.
- (8) *Sistema*, ob. e loc. cit.
- (9) *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora Ltda., Coimbra, 1952, V/124-125.
- (10) *Dos Embargos de Declaração*, ob. cit., n.º 4, *Rev. For.* 117/6. V. outrossim as considerações mais demoradamente expostas às págs. 10-11, n.º 14.
- (11) *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1939)*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1949, V/342. (Na 2.ª ed., de 1961, XI/125). *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973)*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1975, VII/413-414.
- (12) *CPC Anotado*, ob. cit., V/125. “Foi a lei de 16 de junho de 1855 artigo 8.º a primeira que permitiu pedir por este meio também a reforma da decisão quanto a multa e custas, mas só com respeito à sentença final em primeira instância, e quando a causa não coubesse na alçada do juiz”. (José Dias Ferreira, *Código de Processo Civil Anotado*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1888, II/477).
- (13) E. D. Moniz de Aragão, *Sugestões ao Novo Código de Processo Civil, Estudos Sobre a Reforma Processual*, ob. cit., pág. 72.
- (14) M. Seabra Fagundes. *Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1946, n.º 490, pág. 483 (voltou ao assunto e reiterou a opinião no estudo, já referido, *Dos Embargos de Declaração*, n.º 5, *Rev. For.*, 117/6). J. M. de Carvalho Santos, *Código de Processo Civil Interpretado*, 4.ª ed., Liv. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1955, IX/270.
- (15) *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, 56/109-111.
- (16) *Comentários (ao CPC/73)*, ob. cit., VII/401 e 420. Idêntica opinião fora exposta nos *Comentários (ao CPC/39)*, ob. cit., 1.ª ed. V/344; 2.ª ed. XII/130-131.
- (17) *Comentários ao CPC*, ob. cit., V, n.º 205, pág. 536. No mesmo sentido: Francisco Fernandes de Araújo (*Dos Embargos Declaratórios Contra Decisões Interlocutórias e Despachos de Mero Expediente*, *Revista dos Tribunais*, 628/42-53), que indica alguns julgados favoráveis à tese, aos quais pode ser acres-

- centado ao menos mais um, do Tribunal de Justiça de São Paulo (Rev. dos Tribs., 379/199-200).
- (18) Comentários ao Código de Processo Civil, Col. da Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1975, vol. III, págs. 534-535. Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 3/148-151. Neste julgamento a Corte preocupou-se sobretudo com dois aspectos: o argumento de autoridade e o emprego do vocábulo "sentença", na lei e nos escritos doutrinários; todavia, nenhum dos dois, conquanto sejam ambos muito difundidos, fecha a questão.
 - (19) A Revisão do Código de Processo Civil, Rev. For., 114/8. V. outrossim Pontes de Miranda, Comentários (ao CPC/73), ob. cit., VII/399-400.
 - (20) Nesse caso, o acórdão é que estará viciado se seu redator nele incluir o ponto sobre que o órgão se omitira.
 - (21) Trata-se de "elemento de interesse público — e estatal — da declaração", diz Pontes de Miranda. (Comentários (ao CPC/73), ob. cit., VII/395).
 - (22) A disposição contida no art. 610 do Código atual preocupa-se apenas com o assunto da segunda oração do art. 891 do anterior.
 - (23) O Problema..., ob. cit., págs. 107-108.
 - (24) A esse aspecto referiam-se as Ordenações Filipinas, quando aludiam a sentença "que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas".
 - (25) Ivan de Souza observa com acerto que a obscuridade pode resultar ao intérprete apenas por sua própria "deficiência cultural" (O Problema da Função Processual dos Embargos de Declaração, ob. cit., pág. 107), mas nem por isso poder-se-á vedar-lhe o esclarecimento lealmente pretendido; ademais, é inegável que a deficiência pode ser concomitantemente do próprio julgador.
 - (26) O Problema..., ob. cit., pág. 174.
 - (27) CPC Anotado, ob. cit., V/151.
 - (28) Cfr. Ivan de Souza, O Problema..., ob. cit., págs. 106/116 e 201/203.
 - (29) O CPC colombiano, que também fala em dúvida, põe-na em outros termos: refere-se à hipótese de a sentença ostentar "conceitos ou frases que ofereçam verdadeiro motivo de dúvida" (art. 309, 1).
 - (30) V. por todos Barbosa Moreira, Comentários ao CPC, ob. e vol. cits., n.º 306 e nota 803, págs. 537-538.
 - (31) "... se o Julgador der alguma Sentença duvidosa, por ter em si algumas palavras escuras, e intrincadas, ... em tal caso as poderá bem declarar ..." (L. III, T. LXIX, § 4).
 - (32) Cfr. José Dias Ferreira, CPC Anotado, ob. cit., II/476-478.
 - (33) CPC Anotado, ob. e vol. cits., pág. 128.
 - (34) Régis Jolivet, Curso de Filosofia, trad. Eduardo Prado de Mendonça, Ed. Agir, Rio de Janeiro, 1972, 11.ª ed., n.º 31, pág. 62.
 - (35) RE 73.192 (Embs. de Decl.), RTJ, 65/170.
 - (36) Ivan de Souza, O Problema..., ob. cit., pág. 128.
 - (37) Jolivet, Curso..., ob. cit., n.º 12, pág. 35, e n.º 18, págs. 41-42.
 - (38) Jolivet, Curso..., ob. cit., n.º 18, pág. 42.
 - (39) Parece claro, no caso, estar o vício na operação intelectual de julgar, no "conceito" e não na "sentença", na "fórmula" (documento que o exterioriza).
 - (40) Ivan de Souza, O Problema..., pág. 175.
 - (41) No caso de contradição absoluta, em que uma das afirmações exclui a outra e vice-versa, vale a comparação algébrica de Calamandrei, para quem a soma de um valor positivo com outro igual, mas negativo, dá resultado zero, constituindo "um caso verdadeiramente típico de sentença nula" (La Casación

- Civil, trad. Santiago Sentís Melendo, Ed. Bibliográfica Argentina, Buenos Aires, 1945, T. II, n.º 114, págs. 344-345).
- (42) Carnelutti, Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano, trad. Jaime Guasp, Bosch, Casa Editorial, Barcelona, 1942, n.º 13, pág. 37.
- (43) O Problema ..., ob. cit., pág. 116.
- (44) O Problema ..., ob. cit., pág. 176.
- (45) O Problema ..., ob. cit., pág. 176.
- (46) Ivan de Souza, O Problema ..., ob. cit., págs. 116/117.
- (47) Ivan de Souza, O Problema ..., ob. cit., pág. 118. (No trecho indicado, o A. segue a opinião de Pontes de Miranda, que, nos Comentários ao Código anterior (ob. cit., 1.ª ed., V/343), falara em sentença "relacionalmente omissa" para a omissão acima qualificada como "absoluta" e em sentença "ontologicamente omissa" para a omissão acima qualificada como "relativa". Porém na 2.ª ed. da mesma obra (XII/126) e nos Comentários ao Código atual (ob. cit., VII/416), Pontes inverteu os dados: "ontologicamente omissa" é a sentença acima qualificada como "absolutamente" omissa e "relacionalmente omissa" é a sentença acima qualificada como "relativamente" omissa.
- (48) Ivan de Souza. O Problema ..., ob. cit., pág. 127.
- (49) Barbosa Moreira chega ao mesmo resultado argumentando com a preliminar processual (Comentários, ob. e vol. cit., n.º 311, pág. 546). Ivan de Souza formula significativo exemplo de a omissão verificada no relatório levar a esse mesmo resultado: o relator não menciona a existência de certo documento, cuja eficácia influi decisivamente no rumo do julgamento. "A Câmara, julgando embargos, comprova a omissão denunciada e apreciando o documento" muda o resultado do julgamento (O Problema ..., ob. cit., págs. 201-202).
- (50) O exame da legislação comparada demonstra não haver a menor dúvida de o julgamento omissivo ser completado. De "*Ergaetzung*" (complemento, acréscimo, aditamento) falam a ZPO alemã (§ 321) e a ZPO austríaca (§ 423); "*compléter*" é o verbo empregado no art. 463 do CPC francês; de "*adición*" fala o CPC colombiano art. 311); "*suplir*" é o verbo empregado no CPC argentino (fed., art. 166, 2); de "*suprimento*" fala o CPC português (art. 670); "*ampliar*" é o verbo empregado no CPC uruguaio (art. 487).
- (51) O pensamento de Pontes de Miranda não é claro a esse respeito. Em um local diz: "Quanto à omissão, o que se entende é que não consta do julgado tudo que se julgou". (Omissão relativa pois). "O que se muda não é o julgamento, é o que consta do acórdão, que foi falho. Não se pense em que, com os embargos de declaração se obriga a julgar o que não julgou". (Omissão absoluta pois). "O recurso seria outro ... Seria absurdo que, não se tendo julgado todos os pedidos, fosse embargável de declaração, sem audiência da outra parte, o acórdão e se tivesse de julgar o que não foi julgado". (Comentários (ao CPC/73), ob. cit., VII/405). A crer nessas observações, se foram formulados os pedidos *a*, *b* e *c* mas o julgamento recaiu sobre *a* e *b* (ou somente sobre *c*), os embargos de declaração não se prestariam a exigir a complementação com o julgamento de *c* (ou de *b* e *c*), pois tal omissão (absoluta) seria por ele incorrigível. Noutro trecho, porém são apontados como exemplos de omissão suprível por intermédio de embargos de declaração a ausência "de condenação em paga de honorários, se foi pedida, ou é de lei", e bem assim "no caso de omissão total do julgado" (Comentários (ao CPC/73), ob. cit., VII/418), hipóteses estas que parecem contradizer o que fora antes afirmado. Sem dúvida a opinião a seguir é esta última, não a primeira, insus-

- tentável, que para a omissão absoluta chega ao extremo de preconizar a apelação (ou recurso de igual eficácia) em caso facilmente solucionável através de embargos de declaração.
- (52) A Revisão do CPC, ob. cit., Rev. For., 114/8.
- (53) Barbosa Moreira e Vicente Grecco Filho observam com manifesto acerto que ao sanar a contradição “a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior” (Comentários, ob. e vol. cit., n.º 311, pág. 545), como diz o primeiro dos referidos escritores, de quem não discrepa o segundo ao afirmar que “se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão” (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, São Paulo, 1984, vol. 2.º n.º 55, pág. 228). Trata-se de doutrina antiga, que Machado Guimarães referira com estas palavras: “Não é possível, afirmam muitos, suprir uma omissão ou reduzir uma contradição existente no acórdão” (ou na sentença, acrescente-se) “sem modificar esse mesmo acórdão” (ou sentença). (A Revisão do CPC, ob. cit., Rev. For. 114/7.
- (54) (Ou restritiva, como no exemplo acima figurado, acrescente-se).
- (55) Dos Embargos de Declaração, ob. cit., Revista Forense, 117/7-8.
- (56) Salvo, é óbvio, na hipótese referida no item 2, n.º III.
- (57) e (58) Os grifos não são do original.
- (59) Os “embargos” referidos nesse texto não correspondem aos de declaração e sim aos de natureza infringente (como os que prevê a Lei 6.825/80, art. 4.º, para a Justiça Federal), que consistiam em recurso propriamente dito e tinham cabimento em 1.ª e 2.ª instâncias. Por isso é que, por seu intermédio, o juiz poderia “revogar” a sentença, o que não lhe era consentido fazer em se tratando de embargos de declaração.
- (60) Dos Embargos de Declaração, ob. cit., n.º 5, Rev. For., 117/6.
- (61) Dos Embargos de Declaração, ob. cit., n.º 5, Rev. For., 117/12. Pontes de Miranda seguiu essa orientação (Comentários, ob. cit., CPC/39: 1.º ed. V/335; 2.ª ed. XII/112; CPC/73: VII/395). A tese foi consagrada pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 73.192 (Embs. de Decl.) (RTJ, 65/170.
- (62) “Se a sentença é incompleta, não existe sentença sobre a parte omissa. A parte não pode recorrer de uma sentença inexistente” (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, ob. cit., vol. III, n.º 306, pág. 321).
- (63) Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, art. 338, 1.ª
- (63) Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, art. 338, 1.ª parte. Cfr. Câmara Leal, Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo Comentado, Liv. Acadêmica, São Paulo, 1930, n.º DXVII, 2/267.
- (64) RE 115.911, DJU 3-VI-88, pág. 13.611.